ESTA PARTE É EDITADA ELETRONICAMENTE DESDE 3 DE MARÇO DE 2008

DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARTE I
PODER EXECUTIVO

ANO XLVIII - Nº 178
SEXTA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 2022

www.ioerj.com.br

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Nicola Moreira Miccione
SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR
Rodrigo Ratkus Abel
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Rafael Thompson de Farias
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Nelson Rocha
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Leonardo Lobo Pires
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
Cássio da Conceição Coelho (Interino)
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Rogerio Lopes Brandi
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
***Cel. PM** Luiz Henrique Marinho Pires*
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Fernando Antônio Paes de Andrade Albuquerque
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Maria Rosa Lo Duca Nebel
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
***Cel. BM** Leandro Sampaio Monteiro*
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Alexandre Otavio Chieppe
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Alexandre Valle Cardoso
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
João de Melo Carrilho
'SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Andre Luiz Nahass
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Jose Ricardo Ferreira de Brito
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO
Alex Sandro Pedrosa Grillo
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Julio Cesar Saraiva
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
Alessandro Pitombeira Carracena
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Sávio Luis Ferreira Neves Filho
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Uruan Cintra de Andrade
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Jurandir Lemos Filho
GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Edu Guimarães de Souza
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Patrique Welber Atela de Faria
SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL
Antonio Ferreira Pedregal Filho
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA À VÍTIMA
Tatiana Ribeiro Queiroz de Oliveira
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA
Luanna Santos Cariri
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Rogério Martins Pires Amorin
SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO COMUNITÁRIA E JUVENTUDE
Gelby Luis Justo Lima
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
José Mauro de Farias Junior
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Bruno Dubeux

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 1
Gabinete do Governador 15
Governadoria do Estado
Gabinete do Vice-Governador
Vice-Governadoria do Estado

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil 15
Gabinete do Governador
Governo
Planejamento e Gestão 24
Fazenda 25
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais 29
Infraestrutura e Obras 29
Polícia Militar 30
Polícia Civil 33
Administração Penitenciária 34
Defesa Civil 35
Saúde 37
Educação 39
Ciência, Tecnologia e Inovação 42
Transportes 43
Ambiente e Sustentabilidade 43
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento 43
Cultura e Economia Criativa 43
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos 44
Esporte e Lazer 44
Turismo 44
Cidades 44
Controladoria Geral do Estado 46
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro
Trabalho e Renda
Envelhecimento Saudável 46
Assistência à Vítima 46
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília
Defesa do Consumidor
Ação Comunitária e Juventude
Transformação Digital, 46
Procuradoria Geral do Estado 46

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO 47

REPARTIÇÕES FEDERAIS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9862 DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

ALTERA A LEI Nº 7.655, DE 19 DE JULHO DE 2017, QUE "RECONHECE O PAINTBALL E O AIRSOFT COMO DESPORTO, E REGULAMENTA SUAS PRÁTICAS E SEUS EQUIPAMENTOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO."

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei altera a Lei nº 7.655, de 19 de julho de 2017, que reconhece o paintball e o airsoft como desporto, e regulamenta suas práticas e uso de seus equipamentos no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O caput do Art. 21 da Lei nº 7.655, de 19 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - O atleta, para transportar o marcador/arma de pressão, deverá observar as normas expedidas pelo Comando Logístico do Exército Brasileiro e as condições previstas nos Arts. 9º, 14 e 15."

Art. 3º - Ficam revogados os Arts. 23 e 24 da Lei nº 7.655, de 19 de julho de 2017.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 6081-A/2022
Autoria da Deputada: Alana Passos.

Id: 2426571

OFÍCIO GG/PL Nº 342 RIO DE JANEIRO, 22 DE SETEMBRO DE 2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 31 de agosto de 2022, do Ofício nº 406 -M, de 31 de agosto de 2022, Projeto de Lei n.º 5035-A de 2021 de autoria do Deputado Marcos Muller que, "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INCLUIR OS REMANESCENTES DO CORPO DE BOMBEIROS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA LEI Nº 5.265, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1963, E AINDA O DECRETO-LEI DE Nº 667 DE 02 DE JULHO DE 1967, ART. 26".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **André Ceciliano**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5035-A/2021, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MARCOS MULLER, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INCLUIR OS REMANESCENTES DO CORPO DE BOMBEIROS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA LEI Nº 5.265, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1963, E AINDA O DECRETO-LEI DE Nº 667 DE 02 DE JULHO DE 1967, ART. 26."

Ainda que elogiáveis os propósitos que inspiraram o projeto, não posso acolhê-lo com a sanção.

Ao tratar da inclusão de remanescentes do Corpo de Bombeiros dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro nos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, dispondo, inclusive, sobre contagem de tempo para passagem para inatividade remunerada, cumprimento ficto de exigências, extensão de direitos legais decorrentes da inclusão pretendida a beneficiários e descendentes e alteração do efetivo (provocado pela incorporação de número incerto de egressos de entidades municipais), a proposta violou o Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e no art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.
É que o art. 112, §1º, I e II, "b", da Constituição Estadual, determina que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que "fixem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar", bem como disponham sobre "servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade".

Não bastasse tanto, a incorporação de novos integrantes à referida Corporação Militar Estadual ainda vulnera a regra do concurso público, inscrita no art.37, II da Constituição da República, no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

Por oportuno, vale trazer a conhecimento que a Lei nº 2387, de 26 de março de 1995, pretendeu dispor sobre "sobre a inclusão dos remanescentes do Corpo de Bombeiros do Município do Estado do Rio de Janeiro nos Quadros do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o disposto na lei nº 5265 de 26.11.63", e foi alterada pela Lei nº 4532, de 04 de abril de 2005, a fim de corrigir o equívoco contido na primeira, pois na Polícia Militar não há o Quadro de Bombeiros Militares. No entanto, a Lei nº 4532/2005, foi declarada inconstitucional, pelos mesmos motivos anteriormente expostos e que maculam de forma inequívoca o presente Projeto de Lei. Leia-se o entendimento do Tribunal de Justiça acerca da matéria:

"Constitucional e Administrativo. Representação por Inconstitucionalidade. Lei n. 4.532/2005, que dispõe sobre a inclusão dos remanescentes do Corpo de Bombeiros dos municípios nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. Vício formal de iniciativa, ofensa ao princípio meritocrático de acesso a cargos e empregos públicos e às regras orçamentarias. Vige, no nosso sistema constitucional, o princípio de que compete ao Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham acerca do regime jurídico dos servidores e da criação de cargos ou empregos públicos. A investidura em cargo ou emprego público da administração direta, indireta ou fundacional depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 77, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro). Preliminares rejeitadas e procedência do pedido." Direta de Inconstitucionalidade. Tribunal Pleno e Órgão Especial. Relator: Des. Marlan de Moraes Marinho. Julgamento: 08/05/2006.

Aliás, as medidas pretendidas criariam injustificado aumento de despesas sem a correspondente fonte de custeio. Assim, acaba por violar os arts 113, I e 210, §3º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que estabelecem condicionantes para projetos de lei que aumentem despesas.

Instada a se manifestar sobre o tema, a Polícia Militar considerou a impossibilidade da aplicabilidade dos servidores com especialização em funções que não são típicas da Corporação, não sendo passíveis de adaptação na sua missão constitucional de **polícia ostensiva e de preservação da ordem pública**.

A Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal informou que o Estado do Rio de Janeiro está impedido de promover alterações em estruturas de carreiras que impliquem aumento de despesas, bem como conceder novas vantagens remuneratórias, razão pela qual, caso implementada, a medida consubstancia afronta ao Novo Regime de Recuperação Fiscal ao qual o ente estadual se encontra submetido.

Por todo o exposto, não me restou outra escolha senão apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2426572

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 48.210 DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

HOMOLOGA A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECLARADA PELO DECRETO Nº 132, DE 12 DE JANEIRO DE 2022, DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 145, da Constituição do Estado.

CONSIDERANDO:

- o contido no Decreto nº 132, de 12 de janeiro de 2022, da Prefeita Municipal de São Francisco de Itabapoana, que declarou a Situação de Emergência em áreas daquele Município;

- que o referido Município foi afetado por Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - COBRADE 1.3.2.1.4, no dia 08 de janeiro de 2022;

- as consequências desse desastre, que resultou nos danos e prejuízos, conforme Formulário de Informações do Desastre - FIDE, constante no Processo n° SEI-270013/000275/2022;

- compete ao Estado à preservação do bem-estar da população, bem como das atividades sócio econômicas nas regiões atingidas por eventos adversos, causadores de desastres, para, em regime de cooperação, combater e minimizar os efeitos das situações de anormalidade; e

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada a **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** declarada pelo Decreto nº 132, de 12 de janeiro de 2022, da Prefeita Municipal de São Francisco de Itabapoana.

Parágrafo Único - Este Decreto é válido para as áreas afetadas, conforme descrito no Formulário de Informações de Desastre - FIDE.

Art. 2º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa 36, de 04 de dezembro de 2020 e o Decreto Estadual 46.935, de 12 de fevereiro de 2020 e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios, no âmbito da Administração Estadual.

Impresa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Sexta-feira, 23 de Setembro de 2022 às 02:44:29 -0300.